



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11070.000032/2004-30
Recurso nº 239.519 Voluntário
Acórdão nº **3802-00.499 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 02 de junho de 2011
Matéria PIS - COMPENSAÇÃO
Recorrente ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE CARIDADE DE IJUÍ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/2002 a 31/12/2002, 01/02/2003 a 31/12/2003

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITO OBJETO DE AÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL. REQUISITO OBRIGATÓRIO. INOBSERVÂNCIA. HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

É vedada a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo (art. 170-A do CTN). A inobservância desse requisito implica na não-homologação da compensação declarada.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. COMPETÊNCIA DECLINADA.

É da competência residual da Egrégia Primeira Seção deste Conselho o julgamento do recurso voluntário oposto com objetivo de reformar decisão de primeiro grau que julgou procedente a aplicação de multa de isolada de 75% (setenta e cinco por cento) por compensação indevida, prevista no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003.

Recurso Voluntário Parcialmente Conhecido. Não Provido Na Parte Conhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade: a) conhecer da matéria relativa à não-homologação da compensação, objeto do Despacho Decisório de fls. 99/104, porém, em relação à parte conhecida, NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso, para manter na íntegra o Acórdão recorrido; e b) não conhecer da matéria atinente à aplicação da multa isolada, objeto do Auto de Infração de fls. 114/117, e DECLINAR DA COMPETÊNCIA

em favor da E. Primeira Seção deste Conselho, para onde devem ser enviados os presentes autos, com vista ao prosseguimento do julgamento do presente Recurso.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento- Relator.

EDITADO EM: 10/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Tatiana Midori Migiyama, Solon Sehn e Bruno Maurício Macedo Curi.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário oposto com o objetivo de reformar o Acórdão nº 18-6.741, de 09 de março de 2007 (fls. 300/313), proferido pelos membros da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Santa Maria/RS (DRJ/STM), em que, por unanimidade de votos, indeferiram a solicitação, com base nos fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/2002 a 28/02/2003

*DCOMP. CRÉDITO OBJETO DE AÇÃO JUDICIAL.
TRÂNSITO EM JULGADO.*

Necessário que haja o trânsito em julgado da decisão que disponha sobre compensação de tributo para que essa seja implementada (art. 170-A do CTN).

LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA.

À luz do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, haverá imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevidamente processadas.

Solicitação Indeferida

Os presentes autos tratam das seguintes matérias:

- a) compensação dos débitos da Contribuição para o PIS/Pasep dos meses de setembro a dezembro de 2002 e fevereiro a dezembro de 2003, declarada na Declaração de Compensação (DComp) de fl. 01/06, as quais não foram homologadas, nos termos da decisão consignada no Despacho Decisório de fls. 99/104; e
- b) exigência da multa isolada, por compensação indevida, prevista no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, combinado com o art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, aplicada por meio do Auto de Infração de fls. 114/117.

Em 10/02/2006, a Interessada foi cientificado dos referidos Despacho Decisório e Auto de Infração (fls. 105 e 114). Não conformada, no prazo legal, apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 120/136 e a Impugnação de fls. 178/212, cujas razões de defesa foram resumidas no relatório encartado no Acórdão recorrido, de onde extraio os seguintes excertos relevantes para o deslinde da presente contenda:

DOS FATOS

- *é entidade beneficente, sem fins lucrativos, tendo como finalidade a promoção, proteção e recuperação da saúde, atendendo também aos carentes, crianças, adolescentes, adultos e idosos, sem distinção de pessoas, tudo conforme seu estatuto social;*
- *foi autora do processo judicial nº 2000.71.05.000502-2 onde discutiu a legalidade e a constitucionalidade do PIS de 1% sobre a folha de pagamento;*
- *tal processo teve decisão exarada pelo TRF 4a/R, que entendeu pela inexigibilidade da exação, bem como determinou o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos, tanto através de precatório quanto pelo procedimento de compensação regulado pelo art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991;*
- *nos termos da decisão judicial e da Lei nº 8.383, de 1991, passou a realizar mensalmente a compensação dos valores referentes à exação discutida judicialmente com créditos tributários vincendos;*
- *apresentou Declaração de Compensação — art. 21, § 1º, da IN SRF nº 210, de 2002 — na qual informa a ocorrência do referido procedimento com base em pagamentos indevidos realizados a título de PIS, não tendo sido homologada a compensação, ao entendimento de que enquanto não ocorrido o trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o crédito objeto de discussão judicial, não poderia ser realizado o procedimento de compensação, reconhecendo-se, portanto, que ao instituto da compensação em matéria tributária somente caberia a aplicação do art. 170 do CTN;*
- *não cometeu nenhuma infração, tendo procedido conforme a decisão judicial exarada, a legislação tributária e jurisprudência da Suprema Corte, sendo descabida a autuação procedida (sic).*

DO DIREITO

DO DIREITO AO CRÉDITO

- *refere ao art. 3º, § 4º, da LC nº 07, de 1970, à Resolução BACEN nº 174, de 1971, à Norma de Serviço CEF-PIS-2, de 1971, bem como aos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449, de 1988, esses eivados de inconstitucionalidade, entendendo restar claro que o art. 3º, § 4º, da LC nº 07, de 1970, requer lei em sentido estrito, não podendo a Resolução a que se referiu não pode determinar alíquotas e bases de cálculo do PIS sobre folha de pagamento, eis que há infringência ao princípio da estrita*

legalidade contido no art. 97, inciso I, do CTN. Fala sobre manifestação do TRF 4ºR;

- *a autoridade fiscal, ao não homologar as compensações objeto das DCOMPs, esquivou-se de considerar importante detalhe informado de que a decisão proferida pelo TRF 4ºR, que lhe foi favorável, bem como o recurso interposto pelo Fisco, além de não possuir efeito suspensivo, sequer foi admitido pelo STJ;*

- *destaca que, contrariamente ao informado no despacho decisório, a decisão exarada pelo STJ julgando improcedente o recurso interposto pela Fazenda Nacional, já fora objeto de intimação daquele órgão, não tendo a Fazenda sequer apresentado impugnação contra aquele despacho, sendo, portanto, iminente a certificação de trânsito em julgado do processo;*

- *o STJ vem decidindo de forma favorável a pleitos como os feitos pela empresa, o que só vem assegurar e antecipar o efetivo êxito no processo que gera o crédito em questão.*

DO PROCEDIMENTO DE COMPENSAÇÃO

- *discorre acerca do tema compensação, registrando as duas principais fontes legais – art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, e art. 170 do CTN – bem como entendimentos do Poder Judiciário e da doutrina. Refere à legislação e conclui restar devidamente consolidado o entendimento de que o contribuinte, com base no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, poderá compensar tributos federais sem a prévia anuência da autoridade fazendária;*

- *não resta dúvida que a certeza e liquidez do crédito somente é obtida com o trânsito em julgado da ação principal e executória, quando então o contribuinte passa a ter um título de crédito constituído;*

- *neste ponto o art. 170-A, do CTN – alteração introduzida pela LC nº 104, de 2001 – não inova, eis que obsta a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial, o que equivale dizer, requer liquidez e certeza do crédito;*

- *a jurisprudência solidificou-se no sentido de compreender a limitação da compensação prevista no art. 170-A sem aplicação retroativa, valendo apenas para os pagamentos indevidos realizados após sua publicação. Registra julgado e entendimento de doutrinador neste sentido;*

- *aponta diferenças entre a compensação realizada nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, e aquela processada consoante o art. 170 do CTN. Registra entendimento da jurisprudência a propósito da insofismável diferença entre a compensação daquelas duas disposições legais;*

- *o direito à compensação tem índole eminentemente potestativa, ou seja, consubstancia-se num direito que pode ser exercido com base num autorizativo legal, independentemente e até mesmo contra a vontade daqueles em cuja esfera jurídica interfere – independentemente de qualquer anuência estatal preliminar;*

• entende restar clara a disparidade entre a compensação prevista no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, e nos arts. 170 e 170-A do CTN, sendo que ambas as modalidades de compensação permanecem em pleno vigor, cada qual em seu âmbito de atuação.

(...)

MULTA PIS – COMPENSAÇÃO

(...)

DO MÉRITO

DA NATUREZA JURÍDICA DA MULTA FISCAL

• traça arrazoado acerca da natureza jurídica da multa fiscal e da característica tributária da multa, registrando entendimento de doutrinadores e concluindo, com clareza, que:

a) a multa é o meio utilizado pelo Fisco para inibir a prática de sonegação de tributos, tendo caráter único e exclusivo de penalidade pelo descumprimento do dever legal imposto pelo poder tributante;

b) o tributo e a multa são estruturalmente distintos, sendo que a multa só tem sentido de existir se houver o descumprimento da obrigação tributária principal – arts. 3º e 113 do CTN;

c) a autoridade fiscal incorre em grave equívoco ao cobrar valores conforme o auto de infração, sem que antes sejam lançados os valores atinentes ao montante do tributo principal, ou seja, se deveria lançar os valores juntamente na peça de lançamento, ou aguardar o julgamento do valor principal.

• o auto de infração se presta para apurar a ocorrência de uma infração, aplicar a sanção respectiva e, sendo possível, lançar o montante do tributo devido.

DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA APLICAÇÃO DA MULTA

• registra que os dispositivos legais utilizados pelo autuante não são aplicáveis ao caso em tela;

• transcreve trechos da Lei nº 10.833, de 2003; da IN SRF nº 210, de 2002, e da Medida Provisória nº 135, de 2003, observando que a situação objeto de análise não se enquadra em nenhuma daquelas hipóteses legais, não podendo ser aplicada a multa isolada.

DA APLICAÇÃO DE MULTA EXORBITANTE

• a multa aplicada, por ausência de previsão legal, tem caráter abusivo e expropriatório;

- *a multa tem caráter punitivo e se presta a penalizar o infrator quanto à prática de ato ilícito, de modo que deve guardar pertinência com o grau de infração;*

- *o procedimento da empresa foi regular, sendo irregular a cobrança da multa, não tendo havido infração de maior gravidade, não se tratando de ausência de recolhimento, não se justificando o percentual de 75%;*

- *registra decisões do TRF 4ª R e da Suprema Corte, concluindo que a multa isolada se mostra arbitrária e excessiva, de modo que, caso venha a ser mantida a presente cobrança, merece reforma, nos moldes da legislação vigente e jurisprudência dominante.*

(...)

Sobreveio o Acórdão recorrido, sendo dele cientificada a Autuada, por via postal (fl. 210), em 05/04/2007. Inconformada, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 320/354, protocolado em 23/04/2007 (fl. 320), em que reiterou os argumentos aduzidos na instância *a quo*, acrescentado ainda que:

a) logo após o protocolo da manifestação de inconformidade e da defesa administrativa, houve o trânsito em julgado da decisão exarada pelo c. STJ, ratificando os termos da decisão do E. TRF 4ª Região, bem como confirmando a certeza e liquidez do crédito pleiteado;

b) nos autos do referenciado processo judicial renunciara ao recebimento do seu crédito mediante precatório, optando pela compensação administrativa, e que o Poder Judiciário homologara seu requerimento, conforme Decisão de fl. 384.

Em cumprimento ao despacho de fl. 391, os presentes autos foram enviados a este e. Conselho. Na Sessão de outubro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 49 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, foram distribuídos, mediante sorteio, para este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O presente Recurso foi apresentado tempestivamente e por parte legítima, preenche os demais requisitos de admissibilidade, porém, dele tomo parcial conhecimento, deixando de apreciar a legalidade da multa isolada, por se tratar de matéria da competência julgadora residual da E. Primeira Seção deste Conselho, conforme demonstrado a seguir.

Do objeto dos presentes autos.

Conforme consignado no precedente Relatório, nos presentes autos discute-se a legalidade de dois atos administrativos, a saber:

- a) o Despacho Decisório de fls. 99/104, por meio do qual o Delegado Substituto da Unidade da Receita Federal de origem decidiu não homologar as compensações declaradas pela Recorrente (fls. 01/06), sob o argumento de que o crédito utilizado era proveniente de decisão judicial sem trânsito em julgado; e
- b) o Auto de Infração de fls. 114/117, em que fora aplicada a multa isolada por compensação indevida, prevista no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003.

A reunião neste processo das peças que compõem os referidos atos administrativos encontra respaldo no § 3º do art. 18¹ da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com as alterações posteriores.

No âmbito deste Conselho, a competência para julgamento das referidas matérias está na alçada de Seções de Julgamento distintas, cabendo a este Colegiado julgar apenas a controvérsia atinente a não-homologação da compensação, por ser matéria da competência desta Terceira Seção.

O julgamento do litígio concernente a aplicação da multa isolada é da competência residual da E. Terceira Seção, conforme explicitado a seguir.

I- Da Legalidade do Despacho Decisório

No presente caso, a Interessada utilizou os créditos de pagamento maior ou indevido da Contribuição para o PIS/Pasep dos meses de julho de 1988 a março de 1990 (fl. 04) e dezembro de 1993 a agosto de 1994 (fl. 02), na compensação dos débitos da mesma Contribuição dos meses de setembro a dezembro de 2002 e fevereiro a dezembro de 2003, conforme discriminado na Declaração de Compensação (DComp) de fl. 01/06, protocoladas em 16/01/2004.

Segundo a Interessada, o valor do crédito compensado fora reconhecido na ação ordinário de repetição de indébito, objeto do processo judicial nº 2000.71.05.000502-2, ajuizado na 1ª Vara Federal de Santo Ângelo/RS, em 31/01/2000.

Na data da apresentação da referida DComp (16/01/2004), no âmbito da referida ação, ainda não havia decisão judicial com trânsito em julgado, o que só veio ocorrer em 28/03/2006, conforme do extrato de fl. 386.

Do fundamento do Despacho Decisório e do Acórdão recorrido.

Em 23/01/2006, por intermédio do Despacho Decisório de fls. 99/104, a autoridade julgadora competente da Unidade da Receita Federal de origem decidiu não homologar as referidas compensações, sob o argumento de que eram indevidas, porque

¹ "Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (...)

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

(...)"

contrariava o disposto no art. 170-A² do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, que, de forma expressa, vedava a compensação de crédito contestado em juízo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.

Também com base nos mesmos fundamentos, os membros da Turma de Julgamento de primeiro grau mantiveram a não-homologação das compensações em apreço.

Da utilização de crédito judicial antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.

O cerne da presente controvérsia diz respeito à utilização pela Interessada de crédito proveniente de decisão judicial sem trânsito em julgado, na data da realização da compensação, ou seja, em 16/01/2004, data da entrega da referida DComp na Unidade da Receita Federal de origem.

No presente Recurso, alegou a Recorrente que não houve compensação indevida, uma vez que, logo após o protocolo das citadas Manifestação de Inconformidade e Impugnação, houve o trânsito em julgado da decisão exarada pelo C. STJ, ratificando os termos da decisão do E. TRF da 4ª Região, que reconheceu a certeza e liquidez do crédito compensado.

Com base nesse breve relato, fica demonstrado que o ponto central da presente controvérsia diz respeito ao momento em que deve ser exigido o requisito da certeza e liquidez do crédito judicial utilizado na compensação em apreço.

Para a Autoridade Fiscal prolatora do Despacho Decisório e os membros da Turma de Julgamento *a quo*, seria a data da realização da compensação o marco temporal que definiria o momento do atendimento do referido requisito. Por sua vez, no entendimento da Recorrente, tal exigência não tinha efeito retroativo, valendo apenas para os pagamentos indevidos realizados após a vigência do art. 170-A do CTN, portanto não se aplicava ao presente caso.

Não procede a alegação da Recorrente, com a devida vênia. No meu entendimento, o procedimento de compensação é regido pelo regramento legal vigente na data da sua realização. A data do pagamento indevido, noutro giro, tem importância para fim definir o termo inicial do prazo de decadência do direito de pedir a restituição.

Nesse sentido, dispõe o § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, a compensação é efetuada na data da entrega da DComp. Logo, para efeitos legais, é em tal data que tantos os créditos quantos os débitos tributários do sujeito passivo devem atender as exigências determinada na legislação tributária que disciplina o assunto.

Em consonância com o disposto no referido preceito legal, determina o art. 28³ da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, com redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 323, de 24 de abril de 2003, vigente na data da realização das presentes compensações, que, até a data da entrega da DComp, os créditos serão acrescidos dos juros compensatórios e os débitos sofrerão a incidência dos acréscimos moratórios. Portanto, é

² "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

³ "Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação".

o dia da entrega da DComp na Unidade de Receita Federal que define o marco temporal da realização do procedimento compensatório. Em decorrência, são as regras legais vigentes em tal data que devem ser aplicadas ao dito procedimento.

Em outras palavras, é na data da realização da compensação, que corresponde a data da entrega da DComp, que o sujeito passivo deve ser, simultaneamente, titular do crédito e do débito tributários, revestidos dos atributos da certeza e liquidez, conforme exige o art. 170-A do CTN.

Não se deve olvidar que, no que tange ao crédito do sujeito passivo, tais requisitos são indispensáveis para realização da compensação tributária, conforme determina o art. 170 do CTN. Portanto, está em perfeita sintonia com esse comando normativo a proibição da compensação de crédito reconhecido em decisão judicial sem trânsito em julgado, pois, como é consabido, somente a decisão judicial irreformável, protegida pelo manto da coisa julgada material, não pode mais sofrer alteração no seu dispositivo.

Em consonância com tal exigência, o art. 170-A veio tornar expressa a permissão apenas o crédito decorrente de decisão judicial com trânsito em julgado. No mesmo sentido, dispõe o *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação da Lei nº 10.637, de 2002.

Dessa forma, é forçoso concluir que, no âmbito dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, somente o crédito reconhecido por decisão judicial com trânsito em julgado, na data da realização da compensação, pode ser utilizado para fim de compensação tributária.

Em outros termos, é na data da realização da compensação que o crédito judicial deverá atender o requisito do trânsito julgado, sendo irrelevante o fato dele vir a preencher, posteriormente, tal condição.

Admitir a utilização do crédito judicial antes do trânsito em julgado da respectiva decisão, como pretende a Recorrente, implicaria (i) violação direta às citadas normas que proíbem a compensação desse tipo de crédito antes do trânsito em julgado, (ii) burla aos procedimentos de controles de compensação dessa modalidade de crédito e (iii) grave prejuízo financeiro à Fazenda Nacional, materializado com a dispensa dos acréscimos moratórios (multa e juros) decorrentes da indevida quitação antecipada do débito tributário.

Das demais alegações da Recorrente.

Alegou a Recorrente que o presente procedimento compensatório foi realizado com base no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, que instituiu forma de compensação distinta daquela estabelecida no art. 170⁴ do CTN.

⁴ "Art. 170 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento".

Não procede a alegação da Recorrente. A uma, porque o art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, assim como art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, tratam da regulamentação da compensação tributária na esfera federal, conferindo eficácia ao art. 170 do CTN, sabidamente, norma de eficácia limitada, que traça apenas os aspectos gerais da compensação tributária. Logo, ambos os preceito legais tratam da mesma modalidade de compensação, ou seja, da compensação tributária atinente aos tributos administrados pela RFB.

A duas, porque o procedimento compensatório em apreço foi realizado de acordo com o estabelecido no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que a partir de 01/10/2002, com nova redação dada pelo art. 49⁵ da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, unificou as duas sistemáticas de compensação até então vigentes, a saber:

- a) **a autocompensação escritural**, instituída pelo art. 66⁶ da Lei 8.383, de 1991, restrita aos tributos de mesma espécie e destinação constitucional e realizada pelo próprio sujeito passivo, mediante registro na sua escrituração contábil e fiscal e informação na DCTF; e
- b) **a compensação a requerimento**, introduzida pelo art. 74⁷ da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (redação original), destinada aos tributos de diferente espécie e destinação constitucional administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), autorizada pela autoridade competente da RFB com base em requerimento apresentado pelo sujeito passivo.

⁵ “Art. 49. O art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.’(NR)”

⁶ Em sua versão original o art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, tinha a seguinte redação:

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.”

⁷ O citado dispositivo legal, em sua versão original, continha a seguinte redação:

“Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração”.

Assim, no âmbito dos tributos administrados pela RFB, a partir de 01/10/2002, passou a existir uma única modalidade de compensação, a denominada **autocompensação declarada**. Segundo essa nova modalidade, o próprio sujeito passivo ficou incumbido de realizar a compensação, concretizada com a entrega da Declaração de Compensação (DComp) na Unidade da RFB, cabendo a autoridade competente do referido Órgão homologá-la ou não, dentro do quinquênio seguinte, sob pena de homologação tácita.

É cediço que, no âmbito dos tributos administrados pela RFB, o art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, enquanto vigente, permitia apenas a compensação de (i) créditos de pagamento de tributos indevidos ou maior do que devido, apurados pelo próprio sujeito passivo, e (ii) desde que créditos e débitos fossem da mesma espécie e destinação constitucional.

Cabe mencionar que, no âmbito dessa sistemática de compensação, nunca houve permissão para compensação de crédito reconhecido por meio de decisão judicial, ainda que com trânsito em julgado.

Na verdade, a compensação da referida modalidade de crédito somente foi permitida durante a vigência do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, notadamente, a partir de 11/03/1997, data que entrou em vigor a Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997.

Na data da realização do presente procedimento compensatório, o assunto estava disciplinado no art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, a seguir transcrito:

Art. 37. É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.

§ 1º A autoridade da SRF competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá requerer ao sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição, do ressarcimento ou da compensação, que lhe seja encaminhada cópia do inteiro teor da decisão judicial em que seu direito creditório foi reconhecido.

§ 2º Na hipótese de título judicial em fase de execução, a restituição ou o ressarcimento somente será efetuado pela SRF se o requerente comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.

§ 3º Não poderão ser objeto de restituição ou de ressarcimento os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

§ 4º A compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado com débitos do sujeito passivo relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF dar-se-á na forma disposta nesta Instrução Normativa, caso a

decisão judicial não disponha sobre a compensação dos créditos do sujeito passivo. (grifos não originais)

Da leitura dos transcritos comandos normativos, resta claro que, além do requisito indispensável do trânsito em julgado da decisão, com vista ao controle da devolução dos citados créditos, foram estabelecidos procedimentos adicionais necessários para processamento da restituição ou compensação administrativa dos mencionados créditos, destinados a evitar fraude e devolução indevida ou em duplicidade dos valores pleiteados.

No presente Recurso, informou a Recorrente que apresentou requerimento de renúncia ao recebimento do referido crédito mediante precatório, o qual foi homologado por decisão/despacho judicial (fl. 384), ratificando a sua opção pela compensação administrativa do dito crédito.

No meu entendimento, trata-se de procedimento que não tem qualquer implicação sobre as compensações em apreço. Na verdade, tal medida somente produzirá efeitos em relação as compensações realizadas após o trânsito o julgado da referida decisão judicial, situação que, evidentemente, não aplica aos presentes autos.

Com essas considerações, mantenho a não-homologação do presente procedimento compensatório.

II- Da Legalidade do Auto de Infração

Também no presente Recurso requereu a Interessada a reforma a decisão de primeiro grau que manteve o Auto de Infração de fls. 88/92, que trata da cobrança da multa isolada de 75% (setenta e cinco por cento), por compensação indevida, prevista no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051, de 2.004, alterada pelo art. 117 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

No âmbito deste Conselho, o processamento e julgamento dessa matéria é da competência residual da Egrégia Primeira Seção deste Conselho, conforme dispõe o inciso VII do art. 2º do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações posteriores, a seguir transcrito:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

(...)

*VII - tributos, empréstimos compulsórios e **matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.***

Com essas considerações, por falta de competência deste Colegiado, os presentes devem ser remetidos à E. Primeira Seção deste Conselho, para prosseguimento do julgamento do litígio envolvendo a aplicação da referida multa.

III- Da Conclusão.

Diante do exposto, voto no sentido de:

- a) conhecer da matéria relativa à não-homologação da compensação, objeto do Despacho Decisório de fls. 99/104, porém, em relação à parte

conhecida, NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso, para manter na íntegra o Acórdão recorrido; e

- b) não conhecer da matéria atinente à aplicação da multa isolada, objeto do Auto de Infração de fls. 114/117, e DECLINAR DA COMPETÊNCIA em favor da E. Primeira Seção deste Conselho, para onde devem ser enviados os presentes autos, com vista ao prosseguimento do julgamento do presente Recurso.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento